



Número: **1000513-87.2019.8.11.0038**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE ARAPUTANGA**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **ANULAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HUDSON CUNHA RAMOS (IMPETRANTE)	MACIEL DA SILVA GARCIA (ADVOGADO(A)) JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT (IMPETRADO)	
MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22365 954	06/08/2019 13:46	Intimação	Intimação



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ARAPUTANGA

VARA ÚNICA

RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000

Processo n. 1000513-87.2019.8.11.0038

IMPETRANTE: HUDSON CUNHA RAMOS

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Visto e bem examinado.

Trato de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA com pedido LIMINAR – CRFB/88, art. 5º, LXIX e Lei n. 12.016/2009 -, ajuizada por HUDSON CUNHA RAMOS em desfavor da autoridade coatora JOEL MARINS DE CARVALHO, prefeito de Araputanga-MT, e EMERSON JOSÉ DO PRADO, secretário de saúde do município de Araputanga-MT, cujos pedidos são, entre outros, *in limine* e *inaudita altera parte*, seja determinada a suspensão da portaria 193/2019, que gerou a remoção/transferência do autor da secretária de saúde para a secretaria de educação do Município de Araputanga-MT.

Narra que o impetrante é servidor municipal, quem tomou posse em 31/7/2006 para exercer função de motorista e desde 3/2/2009 foi lotado na Secretária Municipal de Saúde para laborar como motorista de ambulância.

Aduz que o impetrante passou por remoção ilegal, no qual ingressou com mandado de segurança distribuído sob o n. 1770-43.2014.8.11.0038 (57462), sendo concedida a segurança pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, permanecendo o impetrando como motorista da ambulância.

Relata ainda que no início do mandato do atual gestor, o impetrante foi nomeado para exercer a função de secretário de saúde, contudo requereu seu afastamento por não concordar como era feita administração à época, no qual foi nomeado o vice-prefeito e, em março foi nomeado o coautor Emerson José do Prado como secretário de saúde do Município de Araputanga-MT.

Esclarece o impetrante que entrou no período de férias em 3/9/2018 com término em 3/10/2018 e, ao retornar para suas atividades, foi surpreendido com uma circular interna n. 198/2018, comunicando que o interessado estaria novamente de férias, sendo que requisitou o cancelamento e foi prontamente atendido.

Em 3 de março de 2019 o impetrante protocolou um requerimento interno solicitou alguns esclarecimentos sobre os vencimentos, uma vez que seu salário estava menor em relação a outros motoristas de ambulância que ingressaram na carreira pública 2 (dois) anos depois do interessado.

Ademais, esclareceu que no dia 6/6/2019 foi surpreendido pela Portaria n. 193/2019 transferindo o impetrante para a Secretaria de Educação e Cultura, para exercer a função de motorista de ônibus no transporte de alunos, no qual informou não ter a certificação exigida pela Resolução 168/2004 do Contran.

É o relato do necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX –, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas.

O mandado de segurança é concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e quais forem as funções que exerça, equiparando-se a esta, para os efeitos da Lei n. 12.016/09, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições – CRFB/88, art. 5º, LXIX; Lei n. 12.016/09, art. 1º e § 1º.

A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições – Lei n. 12.016/09, art. 6º, *caput* – uma vez que ao despachar a inicial, o juiz ordenará, entre providências outras, que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito - Lei n. 12.016/09, art. 7º.

A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do procedimento.

O caso é afeto ao direito administrativo, cujos atos do gestor público, ainda que com certo grau de discricionariedade, devem ser motivados, não fugindo a isso o ato concreto de remoção do servidor público de uma Secretaria para outra.

A lotação do servidor público, bem como sua alteração, é ato discricionário da Administração Pública, nos limites de sua oportunidade e conveniência, podendo ser motivado pelo ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço ou outro que atenda ao interesse público, pois um dos atributos do ato administrativo é a motivação. É certo, então, que o ato de remoção do servidor público deve ser precedido de motivos ensejadores da mudança de lotação, a fim de se evitar condutas arbitrárias por parte do administrador.

O servidor não possui direito subjetivo à permanência no local de lotação, podendo ocorrer a sua transferência, desde que devidamente motivada, com a exposição dos fundamentos fáticos que tornam a medida oportuna ou conveniente para atender os interesses da Administração Pública.

Ademais, os atos administrativos valem até a data neles prevista ou, como regra, até que outro ato os revogue ou anule e, portanto, produz seus efeitos, em face da presunção de legitimidade e veracidade até

o ato ser desfeito pela revogação e anulação, ocorrendo esta quando afronta a lei, quando foi produzido com alguma ilegalidade e pode ser declarada pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário.

N e s s e s

t e r m o s :

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público. 2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013. 3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o Delegado de Polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante. 4. Para que se examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do mandado de segurança. 5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento”. (RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/12/2014)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ? MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO ? SERVIDORA CONCURSADA ? REMOÇÃO EX OFFÍCIO ? AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ? TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES ? AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO ? NULIDADE ? CONCESSÃO DA ORDEM - REEXAME IMPROVIDO. I - Os atos administrativos, conforme a sua magnitude e repercussão, impescindem de motivação, mesmo os que submetidos à discricionariedade do administrador, sobretudo em situação como a presente, na qual mera comunicação, firmada por preposto, embasou o remanejamento de servidora. II - Consta dos autos documento que afasta a hipótese de re lotação por necessidade do serviço, permitindo inferir que a remoção questionada deu-se ao sabor de razões outras, ignoradas, sequer apuradas em sindicância e/ou processo administrativo, justificando a concessão da ordem mandamental (retorno à lotação de origem). III - Remessa desprovida”. (TJ-BA - REEX: 00011180420088050038 BA 0001118-04.2008.8.05.0038, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Data de Julgamento: 24/04/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)

“ACÓRDÃO N.º 2.0996 /2010 EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REMOÇÃO DE PROFESSORES MUNICIPAIS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA EX OFFICIO. PRELIMINARES SUSCITADAS DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO E CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADAS. ATO DISCRICIONÁRIO CARENTE DA MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DESVIO DE FINALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DO JUÍZO DE PISO. DECISÃO UNÂNIME. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. MORA IMOTIVADA PARA EFETIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RELOTAÇÃO DE SERVIDORES - REDE MUNICIPAL DE ENSINO - ATO ADMINISTRATIVO - DISCRICIONARIEDADE - REQUISITOS DE VALIDADE - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. Mantém-se a sentença que concede a segurança impetrada para tornar nulo o ato administrativo

consubstanciado na relocação de servidores públicos municipais, em razão da ausência de motivação do aludido ato. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJMG, Reexame Necessário nº. 1.0021.09.008720-2/003, Rel. Des. Kildare Carvalho, Julgado em: 28/01/2010). EMENTA: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - RECURSO PROVIDO”. (TJ-AL - REO: 00001769420098020013 AL 0000176-94.2009.8.02.0013, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2010)

Em que pese a lotação dos servidores públicos municipais ficarem sob a coordenação do gestor municipal, as movimentações internas dependem de interesse público e a remoção deva ter como objetivo melhorar o atendimento da população, o que aparentemente não ocorreu, uma vez que o impetrante foi designado para exercer sua atividade no transporte de alunos da rede pública de ensino e sem ter a certificação exigida no art. 33 da Resolução n. 168/04 do CONTRAN.

Não bastasse isso, afirma que essa modificação ocorreu por divergências internas e questionamentos apresentados pelo impetrante junto ao Poder Público, fato que demonstrado sem qualquer prova em contrário, em tese, resultaria na ilegalidade da decisão e a tornaria passível de análise pelo Poder Judiciário.

O Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu acerca de transferência de servidores “*ex officio*” sem motivação de interesse público.

In verbis:

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE POLICIAL MILITAR - ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE - NULIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. *É discricionário o poder da Administração de transferir seus servidores através de ato motivado, no interesse do serviço público e dentro do quadro a que pertencem. No entanto, o ato consistente mudança de local de trabalho 'ex officio' de servidor público não pode prescindir de formalidade, tampouco pode estar despido de motivação, sob pena de revelar-se ilegal. Demonstrada a arbitrariedade do ato combatido, com desvio de finalidade, impõe-se a confirmação da sentença concessiva da segurança impetrada.* (Apelação / Reexame Necessário 99196/2009, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2011, Publicado no DJE 23/02/2011)”.

Por fim, a remoção do impetrante para exercer atividade sem a certificação necessária, violaria a legislação de Trânsito Nacional, não devendo o poder público exigir de seus servidores a prática de atos ilícitos ou que violem a resolução do CONTRAN.

Isso posto, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido LIMINAR, para CONCEDER a suspensão da Portaria n. 193/2019 do Município Araputanga, bem como DETERMINO que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) retorne o servidor HUDSON CUNHA RAMOS, matrícula 914, para exercer a atividade na Secretaria de Saúde do Município de Araputanga-MT, como motorista de ambulância, conforme já exercia anteriormente e tem capacitação.

Consequentemente, DETERMINO a intimação da parte impetrante, fazendo-o através do(a) advogado(a)/defensor(a) público(a), a notificação do(a) coator(a), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como que se dê ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingresse – Lei n. 12.016/09, art. 7º, I a III – e, por fim, decorrido o prazo do(a) coator(a) *in albis* ou não, certifique e remeta os autos ao(à) representante do Ministério Público, que opinará no prazo fixado de 10 (dez) dias, retornando-me conclusivo como ou sem parecer/manifestação deste – Lei n. 12.016/09, art. 12, *caput* e parágrafo único.

Inclua o processo entre as prioridades de julgamento – Lei n. 12.016/09, art. 7º, §4º.

Cumpra, expedindo o necessário, entre os quais o mandado notificatório.

Às providências.

Araputanga-MT, 5 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Renato J. de A. C. Filho

Juiz de Direito